



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10950.002.137/92-41
RECURSO Nº. : 107.141
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1992
RECORRENTE : PROCÓPIO CABINE DUPLA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM MARINGÁ-PR
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.108

OMISSÃO DE RECEITAS - Constatada a prática de subfaturamento, pelo confronto entre os valores constantes dos contratos e fichas de clientes e os valores das respectivas notas fiscais, é lícito o lançamento do tributo sobre a diferença apurada. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCÓPIO CABINE DUPLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros. NATANAEL MARTINS e MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/002.137/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.108
RECURSO Nº. : 107.141
RECORRENTE : PROCÓPIO CABINE DUPLA LTDA.

RELATÓRIO

PROCÓPIO CABINE DUPLA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maringá/PR (fls. 129/131), que manteve o lançamento de fls. 03/07.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa jurídica calculado sobre o valor correspondente à omissão de receita, caracterizada pela diferença verificada entre os valores de vendas contratadas e os valores das notas fiscais correspondentes, conforme contratos e fichas de controle de clientes. No Termo de Verificação Fiscal às fls. 1 está demonstrado o valor da receita omitida, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10950.002149/92-21 (exigência relativa ao Imposto s/ Produtos Industrializados).

3. Em impugnação de fls. 19/22, a recorrente requereu o cancelamento do lançamento, alegando, em síntese, que o lançamento:

a) do IRPJ baseou-se exclusivamente no lançamento relativo ao IPI;

b) do IPI não pode prevalecer, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos expendidos na impugnação àquela exigência.

4. Requereu, por fim, a redução ou exclusão da multa e da TRD.

5. Às fls. 121 o fiscal autuante propõe a manutenção integral do lançamento.

6. A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal, através da decisão de fls. 129/131, que está assim ementada:

*“ EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE 1991
OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUBFATURAMENTO
NOS PREÇOS: Constatação de subfaturamento nos preços pelo confronto
dos registros nas fichas de clientes ou contratos com as notas fiscais
emitidas pela empresa.
DECORRÊNCIA: Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no
processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.
Ação fiscal procedente. ”*

7. Tendo tomado ciência da decisão em 17.09.93 (fls. 133), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolizado em 14.10.93, no qual reporta-se aos mesmos argumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/002.137/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.108

apresentados em sua impugnação, bem como anexa cópia da impugnação apresentada contra a exigência fiscal relativa ao Imposto s/ Produtos Industrializados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/002.137/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.108

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, o presente processo decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a contribuinte (processo nº 10950.002149/92-21), no qual foi exigido o valor correspondente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), incidente sobre as importâncias apuradas em razão da constatação pelo fisco da ocorrência de omissão de receitas.

No recurso apresentado contra aquela exigência (IPI), a recorrente não logrou êxito, consoante verifica-se da ementa do Acórdão nº 202-07.157, de 19 de outubro de 1994, da lavra do ilustre Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira:

“IPI - Lançamento e recolhimento do imposto a menor do que o devido, em virtude de subfaturamento, apurado no cotejo entre os valores lançados nas notas fiscais e os constantes das fichas de controle interno e dos contratos em poder da recorrente. Recurso a que se nega provimento.

A divergência apurada entre os valores constantes dos contratos e fichas de clientes e aqueles constantes das respectivas notas fiscais não foi afastada pela contribuinte, em seu recurso. Pelo contrário, neste, a recorrente limitou-se a tecer uma série de considerações, sem contudo, trazer aos autos, provas que pudessem corroborar aquelas afirmações.

Como é cediço, a determinação do lucro real pela contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, consoante dispõe o artigo 174 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

No caso presente, constatada a omissão de receitas, caracterizada pela diferença de preços praticada pela contribuinte e demonstrada às fls. 01/02, restou comprovado que, no exercício em exame, o lucro real, base sobre a qual incide o imposto sobre a renda, está incorreto, justificando-se, assim, o procedimento fiscal relato à exigência desse tributo, em consonância com as disposições legais pertinentes.

No que respeita aos acréscimos legais, estes foram aplicados nos estritos limites da lei, não havendo previsão legal, na hipótese ora em exame, para sua redução ou exclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/002.137/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.108

Saliente-se, relativamente à Taxa Referencial Diária-TRD, que sua exigência se faz a título de juros de mora, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO